



## Sumário

|                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                                     | 1   |
| Atos do Poder Legislativo.....                                                    | 2   |
| Atos do Poder Executivo.....                                                      | 7   |
| Presidência da República.....                                                     | 7   |
| Ministério da Agricultura e Pecuária.....                                         | 9   |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....                                 | 14  |
| Ministério das Comunicações.....                                                  | 17  |
| Ministério da Cultura.....                                                        | 19  |
| Ministério da Defesa.....                                                         | 34  |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....                 | 35  |
| Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome..... | 36  |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....                | 38  |
| Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....                               | 38  |
| Ministério da Educação.....                                                       | 38  |
| Ministério do Esporte.....                                                        | 68  |
| Ministério da Fazenda.....                                                        | 71  |
| Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....                      | 79  |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....                       | 80  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                                    | 80  |
| Ministério de Minas e Energia.....                                                | 93  |
| Ministério do Planejamento e Orçamento.....                                       | 104 |
| Ministério de Portos e Aeroportos.....                                            | 114 |
| Ministério da Previdência Social.....                                             | 116 |
| Ministério da Saúde.....                                                          | 119 |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                                             | 191 |
| Ministério dos Transportes.....                                                   | 193 |
| Controladoria-Geral da União.....                                                 | 203 |
| Ministério Público da União.....                                                  | 210 |
| Tribunal de Contas da União.....                                                  | 213 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....               | 271 |

..... Esta edição é composta de 273 páginas .....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

##### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### ADI 7555 Mérito

Relator(a): **Min. Cármen Lúcia**

REQUERENTE(S): Procuradora-geral da República

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Ministério Público Militar

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral de Justiça Militar

Decisão: Após o início do julgamento, o processo foi destacado pela Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Nunes Marques, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Luiz Fux, que: a) convertiam o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgavam procedente o pedido exposto na presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, incluído pela Lei n. 14.688/2023, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; c) julgavam procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; e d) aplicavam ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar, após a publicação da ata deste julgamento, toda a disciplina normativa prevista no Código Penal para o crime de estupro de vulnerável praticado por civil, tratando-se do caput e dos §§ 1º a 5º do 217-A do Código Penal, por expressa determinação do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, no qual consta que, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária em tempos de paz; e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e André Mendonça, que divergiam da Relatora e julgavam improcedente a ação direta, o julgamento foi suspenso para que os Ministros que não se manifestaram sobre a proposta de modulação possam, também, votar nesse tópico. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, a) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgou procedente o pedido exposto na presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, incluído pela Lei n. 14.688/2023, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; c) julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; e d) aplicou ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar, após a publicação da ata deste julgamento, toda a disciplina normativa prevista no Código Penal para o crime de estupro de vulnerável praticado por civil, tratando-se do caput e dos §§ 1º a 5º do 217-A do Código Penal, por expressa determinação do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, no qual consta que, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária em tempos de paz. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e André Mendonça, que julgavam improcedente a ação direta, mas acompanhavam a Relatora no ponto relacionado à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES. DIREITO PENAL MILITAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 232 DO CÓDIGO PENAL MILITAR: AUSÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NÃO RECEPÇÃO DOS INCs. I A III DO ART. 236 DO CÓDIGO PENAL MILITAR: PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE COM EFICÁCIA EX NUNC. APLICAÇÃO DO CAPUT E DOS §§ 1º A 5º DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR MILITAR: PREVISÃO EXPRESSA DO INC. II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências.

2. Conhecimento da demanda como ação direta de inconstitucionalidade c/c arguição de descumprimento de preceito fundamental, por serem impugnados dispositivos legais anteriores e posteriores à Constituição da República. Precedentes.

3. É materialmente inconstitucional o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, pela ausência de previsão legal de qualificadoras para os casos em que o crime de estupro de vulnerável resultar em lesão corporal grave, gravíssima ou morte, acarretando apenamento mais brando que o previsto na legislação comum. Vedação ao princípio da proteção deficiente.

4. É de se reconhecer a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, por manterem em vigência presunção relativa de violência para casos de estupro praticado por militar contra menores de quinze anos e pessoas com deficiência. Previsão incompatível com o Código Penal, no qual a presunção de violência não admite prova em contrário em estupro de vulnerável. afronta à proibição de retrocesso.

5. Ação direta de inconstitucionalidade c/c arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar e a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento.

6. Declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, torna-se ausente a previsão legal do tipo penal de estupro de vulnerável no Código Penal Militar, a partir da publicação da ata deste julgamento. Nos termos do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária, em tempos de paz. Passa-se a aplicar ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar, portanto, a disciplina normativa prevista no Código Penal sobre o tema, isto é, caput e §§ 1º a 5º do art. 217-A do Código Penal, a partir da publicação da ata deste julgamento.

#### ADI 5022 Mérito

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

REQUERENTE(S): Governador do Estado de Rondônia

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Rondônia

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AMICUS CURIAE: Banco Central do Brasil - Bacen

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Banco Central do Brasil

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 717, de 24 de junho de 2013, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025.

Foi publicada em 24/11/2025 a  
edição extra nº 223-A do *DOU*.  
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

